

EXMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Tomada de Preços 004/2023

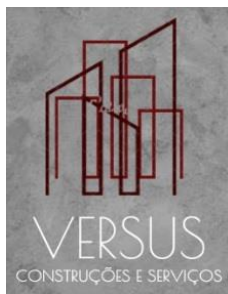
Objeto: Contratação de empresa para Construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) do Bairro Novo Horizonte.

VERSUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, empresa sediada a Rua Santa Maria, nº 90 – Bairro Centro – Capivari – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 52.278.374/0001-77, e devidamente constituída nos autos do processo licitatório em epígrafe Tomada de Preços 004/2023 promovida pela Prefeitura Municipal de Tocantins, vem através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento de sua inabilitação e não se conformando com o resultado da análise de sua documentação julgada pela Comissão de Licitações, pela presente nos exatos termos facultados pelo artigo 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8666/93 de 21 de Junho de 1993, oferecer **RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão e a remessa do presente à autoridade superior, para deliberação conforme regra estampada no parágrafo 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o parágrafo 2º do referenciado artigo 109 da Lei maior 8666/93 que rege e disciplina os processos licitatórios. Como as razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, devendo ser acolhido uma vez que recebemos a ata de comunicado em 15/01/2024 da decisão de nossa inabilitação, tendo até o dia 22/01/2024 como prazo limite para a apresentação de nosso recurso (5 dias uteis conforme descrito 16/01, 17/01, 18/01, 19/01 e 22/01/2024).



Embora a ata de julgamento tivesse ocorrido em 19/12/2023, onde declarou nossa empresa inabilitada, a Comissão de Licitações cometeu o erro de não conceder nosso prazo recursal a nossa empresa, abrindo em seguida os envelopes da proposta comercial.

Em 09/01/2024 alertamos a Comissão de Licitações do erro cometido através de ofício endereçado por e-mail, e a mesma, amparada na Súmula 473 do STF, anulou seu ato reparando seu erro, abrindo o prazo recursal em 15/01/2024.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente de 05 dias uteis, conforme o **Inciso I, letra a ART. 109, DA LEI Nº 8.666/93**, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, “in verbis”:

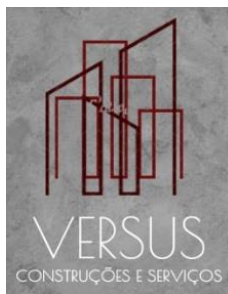
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.



Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

III – DA EQUIVOCADA DECISÃO E ALEGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE NOSSA EMPRESA DESCUMPRIU ITEM 4.3.6 DO EDITAL

Primeiramente, cumpre-nos relatar da necessidade da Comissão de Licitações cumprir **EXCLUSIVAMENTE AS REGRAS DEFINIDAS NO EDITAL**, sendo proibitivo a adoção de novas regras que não façam parte do instrumento convocatório.

Data máxima vênia, a Comissão de Licitações extrapolou as próprias limitações impostas pelo edital ao inabilitar a documentação apresentada pela Recorrente, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual encontra respaldo no Artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

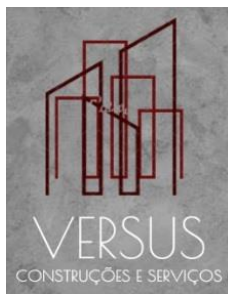
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos).

O edital licitatório, como de notório conhecimento, possui força de lei e vincula as partes, conforme claramente se infere do caput do Artigo 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

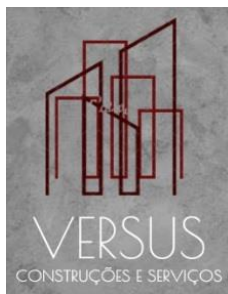
“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem



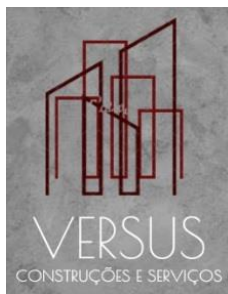
entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal Artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF da 1.^a Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as



regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Pela alegação que originou a decisão de inabilitação da recorrente, dá a entender que a Comissão de Licitações imagina que nosso responsável técnico, detentor dos acervos técnicos apresentados na licitação deve constar na Certidão de Registro do CREA da Pessoa Jurídica, onde não há nenhuma obrigatoriedade que o detentor dos acervos deva constar na certidão do CREA da Licitante, nem por requisitos da Lei 8.666/93 nem por solicitação do edital.

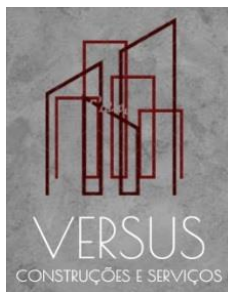
Também afirma que a certidão de registro do profissional junto ao CREA-MG não consta o nome da empresa como vínculo.

É óbvio que não consta o nome da Versus Construtora e Serviços Ltda, porque a mesma não tem obra no Estado de Minas Gerais e se não tem obra, não é possível tirar o visto do CREA-MG, exigência somente no momento da contratação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser regra, onde o TCU já pacificou o assunto:

(...) “abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública’ (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)



É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Assim sendo, vamos evidenciar o que define o Item 4.3.6 do edital do qual transcrevemos:

Item 4.3.6. *Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de obra com características semelhantes ao objeto desta licitação emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente OU DO RESPONSÁVEL TÉCNICA.*

Os atestados e certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado somente será aceito com a respectiva Certidão do CREA (CAT).

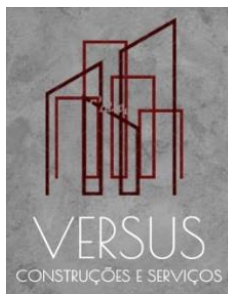
O Artigo 30 Inciso I define que a capacitação técnico profissional é feita através de apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica (pública ou privada) devidamente registrado no CREA em nome de seu responsável técnico com vínculo com a licitante, de obras com características semelhantes ao objeto.

Nossa empresa apresentou três atestados de execução de obras de nosso engenheiro responsável que somam mais de 8.300m² de construção, o que dispensa qualquer outra análise do seu invejável curriculum, onde apresentou o contrato de prestação de serviços provando seu vínculo com nossa empresa, tudo conforme consta no Acórdão TCU 1446/2015 e Acórdão 1084/2015.

Também complementou seu vínculo conforme resolução CONFEA 1121/2019 no seu Artigo 20 quando da inclusão de profissionais em seu quadro técnico, com informação ao CREA com emissão de ART de Cargo ou Função registrada.

Portanto fica muito claro, que para o profissional pertencer ao quadro técnico, principalmente referente a profissionais autônomos contratados, estes não precisam necessariamente constar na certidão de registro da empresa junto ao CREA, podendo provar seu vínculo através do contrato de prestação de serviços juntamente com ART de Cargo e Função para conhecimento do CREA.

Deve-se ser destacado que quando a Lei se refere a “quadro permanente”, a mesma define que a licitante deve ter a sua disponibilidade esse profissional técnico **CONTRATADO** ou até de profissional de CONTRATAÇÃO **FUTURA** conforme Acórdão 1446/2015 plenário do TCU.



Portanto não se pode admitir uma licitante ser inabilitada por rigorismos dessa equivocada decisão, não obstante ao excelente curriculum de nosso responsável técnico indicado apresentando acervos técnicos de obras de grande porte, onde a sensatez manda a reforma da decisão.

Se o próprio TCU admite até mesmo a CONTRATAÇÃO **FUTURA DO PROFISSIONAL**, como então questionar a disponibilidade de nosso responsável técnico para execução da obra?

Não ficou, muito claro o questionamento, mas nos parece que a Comissão de Licitações esteja imaginando que nossa empresa tivesse a obrigatoriedade de apresentar o engenheiro Eduardo Forte Battaglin (detentor dos acervos técnicos), como responsável técnico presente na Certidão de Registro da empresa no CREA onde tal exigência é ilegal.

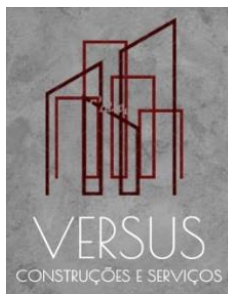
Nosso profissional detentor dos acervos é profissional contratado conforme exigência da legislação e não precisa estar necessariamente presente na Certidão de Registro da Empresa. Poderá ser adotado outro responsável técnico autônomo, desde que o CREA tenha conhecimento e por esta razão é que é recolhida a ART de Cargo e Função.

Apresentamos anexo a esse Recurso Administrativo, comentário e detalhado sobre o assunto demonstrando o julgamento equivocado da Comissão de Licitações, publicado pelo advogado Alexander Pinheiro Paschoal, especializado em matérias atinentes a licitações e contratos públicos.

Fica claro que a Comissão de Licitações confunde as exigências da Lei 8.666/93 de seu Artigo 30 do registro da empresa no CREA e com a exigência de possuir profissional a sua disponibilidade, detentor de atestados técnicos com a CAT (Certidão de Acervo Técnico), que são exigências distintas, seja o profissional vinculado a licitante com Registro em Carteira pertencente ao Quadro Técnico permanente ou seja este profissional contratado autônomo ou que apresente sua concordância em contratação futura como define Acórdão do TCU.

Observe que para uma empresa se registrar no CREA, é exigido que a empresa apresente um vínculo do profissional (carteira de trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços ou contrato social quando o proprietário se tratar de engenheiro) e tão somente isso, fica claro que para se obter o registro da empresa no CREA, o referido Conselho não faz qualquer exigência, que o profissional indicado para compor o quadro de responsabilidade técnica na Certidão de Registro da Empresa Jurídica seja necessariamente o detentor de acervo técnico...

Desta maneira o Registro da Empresa no CREA é uma coisa, podendo constar no registro da empresa profissional de nível superior (engenheiro ou arquiteto) não necessariamente detentor de Acervo Técnico onde a Legislação e o próprio TCU admitem a contratação de profissional autônomo



detentor de acervos técnicos no momento da licitação, ou até mesmo sem efetivar a contratação, mas com declaração de contratação futura conforme pacificado pela jurisprudência do TCU.

Portanto fica evidenciado que nossa empresa cumpriu também essa exigência do edital demonstrando ter seu registro no CREA constando no seu Quadro de Responsabilidade, outro profissional, não necessariamente ser detentor de acervos técnicos.

E provou também sua capacitação técnica concernente a apresentação de profissional autônomo detentor de acervos técnicos, devidamente contratado conforme contrato de vínculo constante em nossa pasta de habilitação.

Para confirmação deste dispositivo, basta ver a redação na parte inferior da Certidão de Acervo Técnico do CREA (nos acervos técnicos mais recentes obtidos eletronicamente de forma digital, os acervos físicos antigos tinham a chancela do CREA) define com clareza.

“A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá a prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **ESTIVER OU VENHA SER INTEGRADO** ao seu quadro técnico por meio de **DECLARAÇÃO ENTREGUE NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO OU ENTREGA DAS PROPOSTA.**” (CAT Anexo)

Neste contexto, nossa empresa apresentou no processo de Licitação, além do contrato de vínculo, declaração de indicação do responsável técnico com sua respectiva concordância.

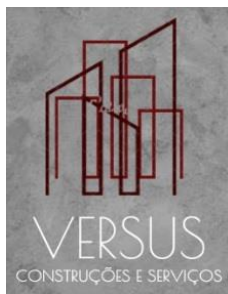
A resolução do CONFEA 1.121/2019 no seu Artigo 20 sacramenta tudo isso que foi redigido.

Artigo 20 “A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao CREA com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica ART Cargo e Função já registrada”.

Por fim somente para ilustrar a questão vamos citar um exemplo hipotético, imagine a empresa, por exemplo, MRV que entregou em 2023, 44 mil unidades residenciais (219 prédios de apartamentos) que tem em seu Registro da Pessoa Jurídica seu sócio majoritário.

Obviamente não seria possível para o engenheiro constante na certidão de registro da empresa “Administrar e Responder tecnicamente” por obras executadas do Rio Grande do Norte a Rio Grande do Sul, das 44.000 unidades residências que executou.

Assim sendo, esta grande empresa contrata engenheiros locais para essa direção técnica, que emitem sua ART de Responsabilidade para execução e a ART de Cargo e Função comunicando ao CREA de sua atuação.



Desta forma, ao término da obra, esse engenheiro contratado, que não consta na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, providenciará a obtenção de seu acervo técnico junto ao CREA bastando apresentar, a ART de execução, a ART de Cargo e Função e declaração de término da obra emitida pela MRV.

O sócio majoritário da MRV, constante no Registro da Pessoa Jurídica, não pode obter seu acervo técnico porque não foi ele o engenheiro responsável técnico que dirigiu a obra.

Agora imagine que a MRV pretendesse participar de uma licitação pública e apresentasse o Acervo desse profissional contratado (que não está inscrito na Certidão do CREA).

Estaria a empresa MRV ela inabilitada por incapacidade técnica porque o profissional não está constando no registro da pessoa jurídica, não obstante possuir capacidade técnica para execução de 44.000 unidades residenciais?

Acho que isso define e justifica o recomendado pelas súmulas jurisprudenciais do TCU e TCESP, para por fim a essa absurda decisão da Comissão de Licitações querer inabilitar nossa empresa, não obstante ter apresentado acervos técnicos com mais de 8.300m² de obras realizadas.

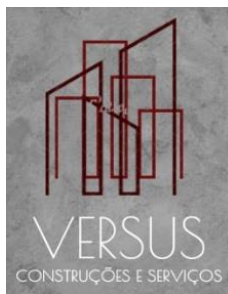
No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente da certidão do CREA-SP, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.084/2015 TCU decidiu conforme enunciado abaixo, do qual transcrevemos:

*“É irregular, para tais fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao **quadro permanente** de funcionários da Licitante (Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I e da Lei 8.666/93)”*.

Também por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelos licitantes para comprovação do vínculo profissional, do qual transcrevemos:

*“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no Artigo 30 da Lei 8.666/93 deve admitir a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), do contrato social da Licitante, do contrato de prestação de serviço ou ainda de declaração de contratação futura do profissional do **DETENTOR DO ATESTADO APRESENTADO**, desde que acompanhada da anuência”*.

Deve ser observado que o referido Acórdão não traz exigência que o detentor do acervo técnico tenha que estar vinculado a Certidão de Pessoa Jurídica no CREA



Se o próprio TCU admite declaração de contratação futura do profissional detentor dos atestados de acervo técnico, com sua anuência, como então possa-se exigir que este profissional esteja contratado de forma efetiva junto a certidão do CREA da licitante, se a contratação é futura e a licitante ainda não se tornou a vitoriosa da licitação, não tendo seu contrato efetivado junto a autarquia pública?

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) também não é diferente onde inclusive criou a sumula 25 no seu repertório jurisprudencial, do qual transcrevemos:

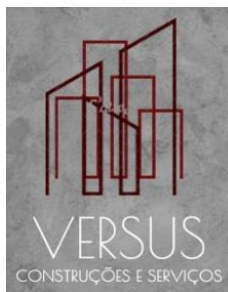
“Sumula 25 TCESP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

O administrativa **Marçal Justen Filho**, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, assim se manifesta na pag. 323 9ª Edição, do qual transcrevemos:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar de licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.”

Portanto fica claro que nossa empresa cumpriu fielmente a todos itens solicitados no edital razão pela qual deve ser considerada como legítima habilitada no processo licitatório Tomada de Preços 004/2023 da Prefeitura Municipal de Tocantins, devendo a Comissão rever e reformar sua decisão anterior.



Fica claro esse entendimento, que se sabemos que o CREA já exige o vínculo do profissional para obtenção do Registro da empresa no CREA, então porque motivo o edital exigiria a apresentação do contrato de vínculo novamente se essa exigência já é procedida no registro do CREA, se realmente o profissional de registro da certidão do CREA tivesse que ser o mesmo profissional detentor dos acervos?

Assim sendo essa exigência é feita com relação ao responsável técnico contratado não disposto na Certidão de Registro da Empresa Jurídica, senão estaria pedindo de forma repetitiva o mesmo quesito.

Desta forma fica comprovado por nossa empresa do cumprimento ao item 4.3.6 do Edital, uma vez que o Engº Eduardo Forte Battaglin é também nosso responsável técnico ao apresentar documentação pertinente (ART de cargo ou função de conhecimento ao CREA, contrato de vínculo com a empresa e declaração de concordância pela indicação) caracterizando a validade aos acervos técnicos de obras realizadas que totalizam mais de 8.300m² de execução e o que não há o que contestar.

Para consignado nossa condição de habilitado, transcrevemos a Resolução 1025 do CONFEA/CREA:

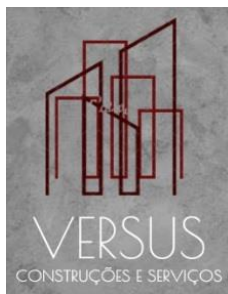
Resolução 1025: “A ART de Cargo e Função **RELATIVA AO VÍNCULO CONTRATUAL DO PROFISSIONAL COM A PESSOA JURÍDICA** para desempenho de cargo ou função técnica deve ser registrada após a assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação de acordo com as informações constantes de documento comprobatório.

Até por economia processual, evitando perdas de tempo com trâmites de recurso administrativo, nossa empresa apresentou junto a pasta de documentação, parecer jurídico explicando e comentando súmulas e acórdãos do TCU sobre a equivocada interpretação que o detentor dos acervos técnicos tenha que ter vínculo permanente com a licitante presente na certidão de registro do CREA, mas o que nos parece que a Comissão de Licitações nem sequer leu as súmulas e acórdãos do TCU preferindo sustentar sua decisão de inabilitar nossa empresa neste processo de licitação.

Assim sendo não assiste razão para inabilitação de nossa empresa.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desnecessário repetir, porque cediço, que o presente certame tem processamento regulado pela Lei Federal 8666/93 que, por sua vez, segundo letra de seu artigo 3º, define a licitação como



procedimento tendente à “...*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, ... da probidade administrativa... e dos que lhe são correlatos.*”.

Assim sendo, a Comissão de Licitações, descumpre os princípios constitucionais da isonomia.

O mesmo dispositivo legal, artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/03, veda aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”**

A jurisprudência e doutrina, ao examinar a questão, entendem de maneira consentânea ao que restou afirmando no parágrafo anterior ao guerrear contra rigorismos inúteis, que em nada colaboram para a realização do interesse público.

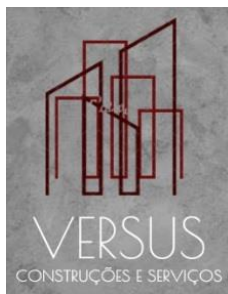
À propósito, **ADILSON DALLARI** já mencionava decisão clássica sobre o tema:

“Visa a Concorrência Pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigência demasiada e rigorismos inconstitucional com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e a primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

Daí os seguintes comentários do ilustre mestre:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver



rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

“Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”. (Aspectos Jurídicos da Licitação – Ed. Saraiva 3ª Edição atualizada e ampliada 1992, página 88).

Outro não é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (Licitação e Contratos Administrativos – Ed. Ver. Dos Tribunais, 9ª Ed. Pág. 121).

Ademais disto, afastar do certame concorrente deve ter comprovado todas as exigências, é absolutamente desproporcional e insuscetível de ensejar a inabilitação de nossa empresa.

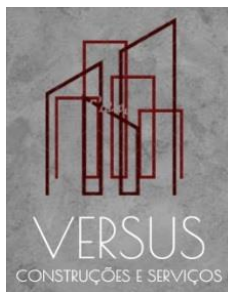
É, portanto, necessária a revisão do julgamento neste ponto, o que fica expressamente requerido.

V – DO PEDIDO:

“EX POSITIS”, em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça recursal, requer:

1) Muitos e fartos argumentos estão a recomendar a reforma da decisão ora atacada. Assim, espera a recorrente seja revisto o julgamento da habilitação adrede mencionado, **para o fim específico de considerá-lo perfeitamente habilitado**, com a consequente abertura e julgamento de sua proposta de preços, adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade.

2) Fica também desse já notificada a Prefeitura Municipal de Tocantins a não proceder a devolução de nossa proposta comercial até trâmite final do processo, em caso do indeferimento do Recurso Administrativo, utilizaremos competente Ação Judicial para requerer nosso direito e conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



3) Seja a recorrente devidamente informada sobre a decisão desta administração conforme determina legislação vigente.

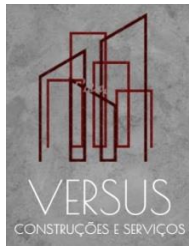
4) Assim, requer à D. Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, para seu deferimento

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 19 de Janeiro de 2024.

VERSUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
Procurador – Eduardo Forte Battaglin
CPF: 059.074.138-16 – RG: 11.290.708-1



Capivari, 09 de Janeiro de 2024

Prefeitura Municipal de Tocantins
At. Comissão de Licitações

**Ref.: Tomada de Preços 004/2023 cujo o
objeto é a Construção de uma Unidade
Básica de Saúde (UBS)**

Prezados Senhores:

Servimo-nos da presente para manifestarmos nosso inconformismo onde a Comissão de Licitações simplesmente sem dar o direito do nosso prazo recursal, onde não concordamos com o julgamento da Comissão de Licitações que nos inabilitou no processo em epígrafe, vindo ferir o que determina o Artigo 109 da Lei 8.666/93 em que o Recurso Administrativo é direito adquirido a todos os licitantes nas circunstâncias de habilitação ou inabilitação dos atos processuais da Administração.

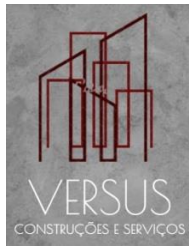
Sem entrar no mérito neste momento da equivocada decisão da Comissão de Licitações em nos inabilitar, onde alega que a Versus Construtora e Serviços Ltda “apresentou atestados de capacidade da empresa que não está no CREA” quando o Item 4.3.6 do edital é claro e solicita atestado em nome da proponente **OU DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** onde nosso engenheiro detentor do acervo técnico apresentou a prova de vínculo com nossa empresa e ART de Cargo e função junto ao CREA tratando-se de profissional autônomo.

Inclusive apresentamos em nossa documentação “considerações” sobre os CATs, onde temos vários Acórdãos do TCU que veda a obrigatoriedade do profissional estar vinculado a seu quadro técnico, junto ao registro da empresa jurídica no CREA, podendo-se valer até a contratação futura desses profissionais, desde que o mesmo dê sua anuência, mas a Comissão de Licitações sequer leu os apontamentos preferindo nos inabilitar de forma injusta.

Na data de hoje recebemos o e-mail informando nossa inabilitação onde em seguida, “atropelando o processo licitatório” sem nossa renúncia ao recurso administrativo, fez a abertura das propostas comerciais de outros licitantes.

Inconformados com o nosso direito de recurso não provido, entramos em contato com a Sra. Érica Mendes Barbosa Sechi, onde afirmou que fez a abertura das propostas comerciais, porque nossa empresa apresentou documento de declaração de Termo de Renúncia do Prazo Recursal, o que não é verdade, onde fica configurada que mais uma vez os membros da Comissão de Licitações não leem com atenção os documentos inseridos na pasta de habilitação.

Na verdade, nossa empresa apresentou a referida declaração de renúncia do prazo recursal, **MAS COM RESSALVAS**, onde declaramos a desistência do prazo recursal **DESDE QUE NOSSA EMPRESA TENHA SIDO CONSIDERADA HABILITADA** no processo, fato que não ocorreu pela injusta decisão da Comissão de Licitações.



Considerando que “erros são humanos” e considerando a Súmula 473 do STF, que assim determina que a Administração pode anular e rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial, é recomendada anular todos os atos posteriores a fase de habilitação, onde a Comissão de Licitações não respeitou o prazo recursal, abrindo os envelopes das propostas comerciais ferindo nosso direito de defesa.

Desta forma, solicitamos a Comissão de Licitações que reveja seu erro e que abra o prazo recursal a nossa empresa, para resolvermos esta pendência dentro da esfera Administrativa, evitando-se a nulidade completa do procedimento licitatório.

Sem mais,

Atenciosamente

EDUARDO FORTE

BATTAGLIN:05907413816

Assinado de forma digital por

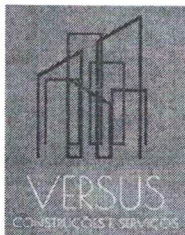
EDUARDO FORTE

BATTAGLIN:05907413816

Dados: 2024.01.09 18:24:42 -03'00'

VERSUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Procurador – Engº Eduardo Forte Battaglin



A

Prefeitura Municipal Tocantins/MG

At.: Comissão de Licitações

Ref.: Tomada de Preços 04/2023 – Processo Licitatório 196/2023

ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL PRIMEIRA FASE

Eu, Eduardo Forte Bataglin, brasileiro, portador do CPF nº 059.074.138-16, representando a empresa Versus Construtora e Serviços Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 52.278.374/0001-77, declaro que desisto do prazo de renúncia referente a segunda fase do Processo Licitatório nº 196/2023 – Tomada de Preço Nº 004/2023 e que estou de acordo com as decisões tomadas pela a Comissão Permanente de Licitação, desde que, nossa empresa tenha sido considerada HABILITADA na fase de documentos de habilitação.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Capivari, 19 de Dezembro de 2023.

VERSUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Procurador – Engº Eduardo Forte Bataglin

CPF 059.076.138-16 – RG 11.790.208-1

CREA/SP 0601333759

Atenção licitantes, o responsável técnico não precisa ter vínculo com sua empresa antes do contrato com a Administração Pública



Publicado por Alexander Pinheiro Paschoal

há 5 anos 15,8K visualizações

Não se deixem equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da

licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível

superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale lembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente artigo. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

*Alexander Pinheiro Paschoal é advogado e sócio-fundador da Sociedade APPaschoal Advocacia e Consultoria, especializada em matérias atinentes a licitações e contratos públicos.

Disponível em: <https://alexanderpaschoal.jusbrasil.com.br/artigos/495134867/atencao-licitantes-o-responsavel-tecnico-nao-precisa-ter-vinculo-com-sua-empresa-antes-do-contrato-com-a-administracao-publica>

Informações relacionadas



Larisse Fontinelle

Artigos • ano passado

Exigência de Vínculo Profissional do Engenheiro através de Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA

A exigência da COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO através, tão somente, de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA é suficiente razão ensejadora...



Felipe Ansaloni

Artigos • há 4 anos

Da Vedação às Exigências que Onerem os Licitantes

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam...



Fernanda Teixeira Almeida

Artigos • há 10 meses

É permitida a exigência em licitação de instalação de escritório em localidade específica?

Algumas exigências em editais de licitação causam dúvidas nos licitantes por não serem muito comuns, como é o caso de exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica a fim...



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620210005431

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional EDUARDO FORTI BATTAGIN referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: EDUARDO FORTI BATTAGIN
Registro: 601333759-SP RNP: 2603127187
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 28027230201401293 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 10/11/2020 Baixada em: 27/04/2021

Forma de Registro: INICIAL

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Empresa Contratada: E.T. ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

Contratante: Irmãos De Genaro Empreendimentos Imobiliários Ltda

RUA Santa Maria No.: 90

Complemento: Sala 31 Bairro: Pão de Açúcar

Cidade: Capivari UF: SP CEP: 13360000 . PAIS: BRASIL

Contrato: 26/2020 Celebrado em : 04/11/2020

Vinculado à ART:

Valor do Contrato: R\$ 143.015,44 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/serviço: RUA Presidente Getúlio Varga No.: 50

Complemento: Bairro: Loteamento Cancian

Cidade: Capivari UF: SP CEP: 13360000 . PAIS: BRASIL

Data de início: 10/11/2020 Conclusão Efetiva: 10/02/2021 Coordenadas Geográficas:

Finalidade: RESIDENCIAL

Proprietário: Irmãos De Genaro Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ: 49.454.770/0001-01

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução, Reforma com Ampliação. 98,36000 metro quadrado.

Observações

Esta ART refere-se a minha responsabilidade técnica na reforma de 98,36m²

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de ENGENHARIA CIVIL, não sendo contempladas neste registro as atividades de outras áreas da Engenharia. .

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 3 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620210005431

27/05/2021 09:47:14

Autenticação Digital: BCnnfKFGTJfUa00GG5zkygJ6TsxJgCC0

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

PROTOCOLO CREADOC Nº 76032/2023

Nº 927/2023- UGI OSASCO

CERTIFICAMOS, a requerimento da pessoa física, profissional engenheiro civil Eduardo Forti Battagin, devidamente registrado no CREA-SP sob nº 060133375-9 e CPF 059.074.138-16, desde 12/01/1985, que em virtude do seu ingresso em processo de cidadania italiana, teve seu nome alterado para **Eduardo Forte Battaglin**, continuando com os mesmos dados cadastrais quanto a identificação de seu número do CREA-SP. Portanto, a partir desta data, onde se lê Eduardo Forti Battagin, leia-se **Eduardo Forte Battaglin** constantes em seus Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs) e Certidões de Acervos Técnicos (CATs).-.-.-

Osasco, 30 de novembro de 2023.


Felipe Antonio Xavier Andrade
CREASP nº 5062428184

Engenheiro Chefe da UGI Osasco e Região
Registro 4444

